

*Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do
Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre, 08 de fevereiro de 2017.

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 7272/2017.

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **projeto de lei nº 7272/2017**, de **autoria do vereador: Wilson Tadeu Lopes** que ***“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE CADEIRA DE RODAS EM EDIFICAÇÕES DE USO PÚBLICO E EM EDIFICAÇÕES DE USO COLETIVO LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

O Projeto de lei em análise, visa tornar obrigatória a manutenção de cadeiras de rodas nas edificações de uso público e as edificações de uso coletivo para utilização por pessoas com deficiência física ou que estejam impossibilitadas de se locomoverem.

De início, urge destacar que a **Lei Federal nº 10.098/2000** - **Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências** - dispõe sobre em seu **artigo 12-A**, introduzido pela **Lei Federal 13.146/2015**, que ***“Os centros comerciais e os estabelecimentos congêneres devem fornecer carros e cadeiras de rodas, motorizados ou não, para o atendimento da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.”***

Da mesma forma, a **Lei Estadual nº 11.666/94** - - em seu **artigo 3º, §4º** dispõe que: ***Nos edifícios de que trata esta Lei, será mantida, para uso gratuito do portador de deficiência e do idoso, cadeira de rodas ou outro veículo que lhes possibilite a locomoção, sendo obrigatória a indicação do local de sua retirada.***

Com relação a proposta em análise temos que a competência legislativa é concorrente nos termos do artigo 24, XIV da Constituição Federal. Aliás, tal questão já foi decidida pelo Egrégio TJMG:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DA CDA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 202, DO CTN, E 2º, § 5º, DA LEI N. 6.830/80 - INOCORRÊNCIA - AGÊNCIA BANCÁRIA - LEI N. 11.666/94 - DISPONIBILIDADE DE CADEIRA DE RODAS PARA PORTADORES

DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSOS - CONSTITUCIONALIDADE - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - EFETIVA DIVULGAÇÃO DE TELEFONES DA OUVIDORIA - RESOLUÇÃO N. 3.477, DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - FATO NÃO COMPROVADO. 1 - Não é nula a Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos dos arts. 202, do CTN, e 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80, máxime por constar do título executivo a forma de cálculo e o termo inicial dos encargos. 2 - *É válida e aplicável a Lei Estadual n. 11.666/94, que determina a obrigatoriedade de manutenção nas agências bancárias de cadeiras de rodas à disposição dos usuários portadores de deficiência física ou idosos.* 3 - *Não é inconstitucional a lei estadual promulgada no exercício da competência concorrente definida no art. 24, IX, da Constituição da República, na hipótese em que as disposições locais não contrariam o conteúdo da lei federal instituidora de normas gerais.* 4 - Improvado o cumprimento das determinações contidas na Resolução n. 3.477, do Banco Central do Brasil, devem ser mantidas as penalidades aplicadas em decorrência de procedimento administrativo. 5 - Recurso a que se nega provimento. (TJ-MG - AC: 10024113086060001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 22/04/2014, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/05/2014).

Do inteiro teor do acórdão se extrai o seguinte:

“Melhor sorte não socorre o recorrente no que toca à inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 11.666/94. A referida lei foi promulgada no exercício da competência concorrente entre a União, os Estados e os Municípios, conforme o disposto no art. 24, XIV, da Constituição da República, verbis: Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal 4 Tribunal de Justiça de Minas Gerais legislar concorrentemente sobre: (...) XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; (...) Não há que se falar, ainda, em revogação da norma local pela superveniência das Leis Federais n. 10.048 e 10.098/2000. Em matéria de legislação concorrente, havendo disposições legais em âmbito federal, a competência legislativa local passa a ser exercida em caráter supletivo, conforme textualmente disposto no parágrafo 2º, do mencionado artigo constitucional: § 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. A hipótese aventada - revogação da norma estadual pela lei federal de caráter geral - ocorreria se as disposições contidas na norma local fossem contrárias às previsões da norma federal, nos termos da dicção do parágrafo 4º, do mesmo art. 24, da CRFB. Veja-se: (...) § 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. In casu, a Lei Federal n. 10.098, "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação" (art. 1º). Portanto, a regulamentação trazida tem caráter de norma mínima, não havendo óbice à legislação suplementar que amplie os direitos previstos na citada lei federal. Tal é a hipótese em espécie, ou seja, o legislador estadual apenas incrementou o rol de garantias minimamente instituídas pela norma geral, pelo que inexistente qualquer contrariedade capaz de atrair a aplicação do transcrito §4º, do dispositivo constitucional.

Com relação a iniciativa concorrente por parte do Poder Legislativo cumpre registrar a decisão exarada pelo TJSP nos autos do processo n° ADI: 20636864420148260000 SP 2063686-44.2014.8.26.0000. *In verbis:*

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 5.487/2013, do município de Catanduva, **dispondo sobre a obrigatoriedade da disponibilização de cadeiras de rodas para portadores de deficiência e mobilidade reduzida em supermercados e hipermercados da região. Alegada violação da harmonia entre os poderes, vício de iniciativa e sobrecarga ao erário.** 1. O texto da lei em exame não traz imposição de obrigação à Administração Pública, tão pouco prevê gastos públicos para o cumprimento do programa que instituiu, não se mostrando pertinente alegação de vício a esse propósito. **2. Não se vislumbra invasão à competência legislativa do Prefeito Municipal, cujo rol de assuntos de abordagem a ele privativa vem taxativamente descrito no § 2º, do artigo 24, da Constituição Estadual, a exemplo do disposto na Carta Magna, em seu artigo 61, § 1º. Competência concorrente para legislar sobre o tema.** 3. Julgaram improcedente a ação. (TJ-SP - ADI: 20636864420148260000 SP 2063686-44.2014.8.26.0000, Relator: Vanderci Álvares, Data de Julgamento: 30/07/2014, Órgão Especial, Data de Publicação: 04/08/2014).

Sendo assim, temos a esclarecer que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do projeto de lei nº 7272/2017, para ser submetido a análise das 'Comissões Temáticas' da Casa, e, posteriormente, a deliberação Plenária, salientando-se que, a decisão final a respeito, compete aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto

Assessor Jurídico

OAB/MG nº 102.023